



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231919 - AL (2026/0116518-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DEIVID AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 387, IV, DO CPP. DANO MORAL *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.
2. Condenação criminal com fixação, na sentença, de indenização mínima por danos morais em favor da vítima de violência doméstica e familiar, arbitrada em três salários-mínimos, a partir de pedido expresso formulado na denúncia. O Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento, sob o fundamento de que o dano moral é *in re ipsa* em delitos praticados nesse contexto.
3. A decisão monocrática desta Corte Superior não conheceu do recurso especial. A Agravante requer retratação ou submissão do recurso ao órgão colegiado para afastar a indenização ou reduzir seu valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se é possível afastar ou reduzir a indenização mínima por dano moral fixada com base no art. 387, IV, do CPP em condenação por violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houve pedido expresso na denúncia, independentemente de instrução probatória específica.
5. A segunda questão em discussão consiste em saber se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto em recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, na ausência de flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação firmada no Tema 983 desta Corte Superior autoriza, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, por se tratar de dano *in re ipsa*.

7. O acórdão de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ quanto à possibilidade de fixação da indenização mínima por danos morais nessa hipótese, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ à pretensão recursal.

8. A modificação do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias somente é cabível quando evidenciada flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade; no caso, o montante de três salários-mínimos mostra-se proporcional, e sua revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

9. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, mantendo-se hígidos os fundamentos de não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo pedido expresso, o magistrado fixa valor mínimo indenizatório por danos morais independentemente de instrução probatória, por se tratar de dano *in re ipsa*. 2. A revisão do quantum da indenização mínima por dano moral em recurso especial exige demonstração de flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade, sendo vedado o reexame de fatos pela Súmula 7 do STJ. 3. Decisão alinhada à jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83, obstando o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.643.051/MS, Terceira Seção, j. 28.02.2018, DJe 08.03.2018; STJ, REsp 1.819.504/MS, Sexta Turma, j. 10.09.2019, DJe 30.09.2019; STJ, AgRg no REsp 2.193.377/DF, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.034.417/MS, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.112.443/AL, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.208.196/MS, Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 25.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231919 - AL (2026/0116518-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DEIVID AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 387, IV, DO CPP. DANO MORAL *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.
2. Condenação criminal com fixação, na sentença, de indenização mínima por danos morais em favor da vítima de violência doméstica e familiar, arbitrada em três salários-mínimos, a partir de pedido expresso formulado na denúncia. O Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento, sob o fundamento de que o dano moral é *in re ipsa* em delitos praticados nesse contexto.
3. A decisão monocrática desta Corte Superior não conheceu do recurso especial. A Agravante requer retratação ou submissão do recurso ao órgão colegiado para afastar a indenização ou reduzir seu valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se é possível afastar ou reduzir a indenização mínima por dano moral fixada com base no art. 387, IV, do CPP em condenação por violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houve pedido expresso na denúncia, independentemente de instrução probatória específica.
5. A segunda questão em discussão consiste em saber se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto em recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, na ausência de flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação firmada no Tema 983 desta Corte Superior autoriza, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, por se tratar de dano *in re ipsa*.

7. O acórdão de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ quanto à possibilidade de fixação da indenização mínima por danos morais nessa hipótese, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ à pretensão recursal.

8. A modificação do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias somente é cabível quando evidenciada flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade; no caso, o montante de três salários-mínimos mostra-se proporcional, e sua revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

9. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, mantendo-se hígidos os fundamentos de não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo pedido expresse, o magistrado fixa valor mínimo indenizatório por danos morais independentemente de instrução probatória, por se tratar de dano *in re ipsa*. 2. A revisão do quantum da indenização mínima por dano moral em recurso especial exige demonstração de flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade, sendo vedado o reexame de fatos pela Súmula 7 do STJ. 3. Decisão alinhada à jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83, obstando o conhecimento do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.643.051/MS, Terceira Seção, j. 28.02.2018, DJe 08.03.2018; STJ, REsp 1.819.504/MS, Sexta Turma, j. 10.09.2019, DJe 30.09.2019; STJ, AgRg no REsp 2.193.377/DF, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.034.417/MS, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.112.443/AL, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.208.196/MS, Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 25.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, às fls. 447/459, que conheceu agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.

No presente agravo regimental (fls. 465/473), a defesa insiste na sua tese de afastamento da indenização fixada na condenação judicial do acusado, ou, ainda, na sua tese de redução deste montante, do que decorre o desacerto da decisão agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De plano, como mencionado na decisão agravada, quanto à violação ao art. 387, inciso IV, do CPP, o TJAL manteve a condenação do acusado ao pagamento da indenização pelos danos causados à vítima, nos seguintes termos do voto do relator:

"Por fim, no tocante ao pedido defensivo de exclusão da indenização por danos morais, o pleito não merece acolhimento.

A fixação de valor mínimo indenizatório encontra amparo no art. 387, IV, do CPP e na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 983, segundo a qual, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de danos morais a partir de pedido expresso da acusação, ainda que sem indicação de quantia e independentemente de instrução probatória, pois o dano decorre automaticamente da própria agressão.

No caso concreto, a denúncia formulou pedido expresso de reparação e as circunstâncias revelam evidente abalo moral decorrente das agressões físicas e das reiteradas ameaças proferidas pelo réu, de modo que o arbitramento é medida compatível com a gravidade da conduta.

O valor fixado - três salários-mínimos - mostra-se proporcional, não havendo qualquer excesso que justifique sua exclusão.

Diante disso, nego provimento ao pedido de afastamento da indenização por danos morais, mantendo-se integralmente o valor arbitrado pelo juízo de origem."(fls 372/373, grifo nosso)

Verifica-se do trecho acima, que o TJAL manteve a condenação do acusado ao pagamento de indenização mínima pelos danos decorrentes do crime, sob o fundamento de que o dano moral ostenta natureza *in re ipsa* em crimes praticados no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Tal qual assinalado na decisão monocrática, este entendimento vai ao encontro ao que compreende a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema.

De fato, esta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 983, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese: *"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expreso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória."*

Ora, dessa orientação jurisprudencial depreende-se a conclusão relevante de que o dano moral decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher é *in re ipsa*, isto é, presume-se pela própria natureza do fato criminoso. Trata-se de dano que se consuma de forma concomitante e indissociável à conduta delitiva: a ofensa à integridade física, psíquica e à dignidade da vítima se perfaz no exato instante em que a violência é praticada. Desse modo, o fato gerador da indenização mínima prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal está vinculado ao ilícito penal em si — e não a danos concretos ocorridos, razão pela qual se dispensa a produção de prova específica.

Desta feita, cabe ao magistrado sentenciante cumprir o dever legal de fixar o valor mínimo indenizatório, assegurando à vítima a possibilidade de, oportunamente, exercer ou não o seu direito, conforme lhe aprouver.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL PRESUMIDO. PEDIDO EXPRESSO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO DESINTERESSE DA VÍTIMA EM REPRESENTAR OU EXECUTAR A INDENIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para restabelecer a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica. O agravante alega que a vítima não requereu valor mínimo indenizatório e demonstrou desinteresse em representar criminalmente, defendendo ser indispensável a manifestação expressa da parte ofendida para a fixação da reparação civil no âmbito penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixada com base em pedido expreso do Ministério Público, mesmo diante da ausência de manifestação da vítima quanto ao interesse em representar criminalmente ou em ser indenizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo n. 983, admite a fixação de indenização por dano moral, independentemente de

instrução probatória, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificado o valor.

4. O pedido expresso formulado pelo Ministério Público na denúncia é suficiente para legitimar a condenação por danos morais, sendo desnecessária a ratificação pela vítima ou a demonstração de interesse em representar criminalmente.

5. O dano moral decorrente de violência doméstica é presumido (in re ipsa), dispensando comprovação específica de sofrimento ou prejuízo.

6. O eventual desinteresse da vítima em executar a condenação não afasta o dever de indenizar, que decorre da prática do crime reconhecido judicialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **1. Em casos de violência doméstica, é válida a fixação de indenização por danos morais com base em pedido expresso do Ministério Público, ainda que a vítima não manifeste interesse em representar criminalmente ou executar a condenação.**

2. O dano moral decorrente de violência doméstica é presumido e independe de instrução probatória específica. 3. Eventual desinteresse da vítima de violência doméstica não afasta o dever de indenizar decorrente da prática do crime, sendo suficiente o pedido de indenização formulado pela acusação.

(AgRg no REsp n. 2.193.377/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º)- tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum

modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de

primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

VIAS DE FATO. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. MENOSPREZO À DIGNIDADE DA MULHER. MERO ABORRECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO. OPÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo.

2. A Corte estadual, apesar de manter a condenação do Recorrido pela conduta de agredir sua companheira com socos no peito e no braço, afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, sob o argumento de que o fato não passou de mero aborrecimento na vida da vítima, sem produzir abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade.

3. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessário o restabelecimento do valor fixado pelo Juízo de origem como montante mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

4. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima.

5. Recurso especial provido para restabelecer o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, determinando-se ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto ao pleito subsidiário de redução do quantum fixado na sentença.

(REsp n. 1.819.504/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 30/9/2019, grifo nosso)

Portanto, e como no caso dos autos houve pedido expresso na denúncia acerca da indenização pela prática delitiva (fl. 10), o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior ao admitir que o magistrado tenha fixado a indenização pelo dano moral conforme seu prudente arbítrio a partir da compreensão que o dano é ínsito à prática do delito, incidindo na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se novamente: a modificação do valor da indenização fixada por esta Corte Superior somente é cabível quando ocorrer flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade.

No contexto dos autos, porém, a pretendida modificação do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias (três salários mínimos) em face das circunstâncias fáticas do caso demandaria mesmo o reexame dos fatos, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA OITIVA DA VÍTIMA. LEI 13.431/2017. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. BIS IN IDEM. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. TEMA 1215/STJ. FUNDAMENTOS FÁTICOS DISTINTOS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas 7 e 83 do STJ ao não analisar teses que exigiriam apenas revalorização jurídica de fatos reconhecidos, não reexame probatório, alegando omissões quanto à nulidade da oitiva da vítima, insuficiência probatória, bis in idem na dosimetria e fixação de indenização mínima sem fundamentação concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática incorreu em omissões ao aplicar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ para não conhecer do recurso especial que alegava violação à Lei 13.431/2017, insuficiência probatória, bis in idem na aplicação conjunta de agravante genérica e majorante específica, e fixação de indenização mínima sem fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade da oitiva da vítima não merece prosperar.

A defesa técnica esteve presente na audiência de instrução e não impugnou, no momento oportuno, a qualificação da profissional ou a metodologia empregada, operando-se a preclusão temporal. A legislação de regência exige profissional especializado, não restringindo tal atribuição exclusivamente a psicólogos. Não havendo demonstração de prejuízo concreto à defesa, além da própria condenação, inviável o reconhecimento da mácula processual. A oitiva da criança por meio do Depoimento Especial constitui direito da vítima vulnerável, visando evitar revitimização e garantir preservação da prova.

5. A pretensão absolutória demandaria reapreciação de todo o acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A Corte de origem concluiu pela suficiência das provas, destacando a palavra da vítima corroborada pelos depoimentos das testemunhas e laudo de exame psicológico da vítima. Em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação quando corroborada por outros elementos de prova.

6. Quanto ao alegado *bis in idem*, o Superior Tribunal de Justiça julgou a matéria em sede de recurso especial repetitivo, fixando no Tema 1215 a tese de que nos crimes contra a dignidade sexual não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima. No caso concreto, a fundamentação distinguiu as relações domésticas e de coabitação da relação de parentesco e autoridade decorrente da condição de padrasto, circunstâncias que não se confundem e autorizam a aplicação conjunta dos institutos.

7. Relativamente à indenização mínima por danos morais, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e contra vulneráveis, o dano moral é *in re ipsa*, dispensando instrução probatória específica sobre a extensão do abalo psicológico, bastando o pedido expresso na denúncia. A alteração do valor fixado demandaria reexame das circunstâncias do caso concreto para concluir pela desproporcionalidade, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões da decisão agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantida a decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código Penal, arts. 59, 61, II, f, 217-A, 226, II; Código de Processo Penal, arts. 155, 386, VII, 387, IV, 563; Lei 13.431/2017, arts. 7, 11 e 12; Lei 13.257/2016, art. 2.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp 2.791.039/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp 2.210.492/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,

Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; AgRg no REsp 2.183.475/SC, relator Ministro Otavio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025;

AgRg no AREsp 2.479.969/SC, relator Ministro Otavio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; AgRg no AREsp 2.601.830/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024; Tema 1215/STJ, REsp 2.038.833/MG, REsp 2.048.768/DF e REsp 2.049.969/DF; AgRg no AREsp 1.937.493/PI, relator Ministro Sebastiao Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 23/3/2022; AgRg no AREsp 2.923.544/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; REsp 2.156.586/RS, relator Ministro Sebastiao Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.034.417/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Segundo agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao primeiro agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 7 do STJ, não conhecer do recurso especial em ação penal por lesão corporal leve em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A decisão agravada manteve o valor arbitrado a título de indenização mínima por danos morais em favor da vítima, ao fundamento de que o montante não é desproporcional diante do intenso abalo emocional e psicológico sofrido, bem como registrou inexistir prova de hipossuficiência econômica do agravante.

3. No agravo regimental, a defesa impugnou a incidência da Súmula n. 7 do STJ e reiterou a alegação de desproporcionalidade do valor fixado a título de indenização mínima, invocando as circunstâncias do caso concreto e a suposta hipossuficiência econômica do agravante, requerendo o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ para reduzir o valor da indenização mínima por danos morais fixada nas instâncias ordinárias, com fundamento em alegada desproporcionalidade do quantum e em suposta hipossuficiência econômica do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental foi conhecido, porquanto a defesa impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e observou os limites objetivos do recurso especial.

6. As instâncias ordinárias fixaram o valor da indenização mínima por danos morais com base em elementos concretos dos autos, destacando o nítido abalo emocional e psicológico da vítima, a necessidade de acompanhamento psicológico, a alteração de sua rotina de vida e financeira e a saída de sua residência após a agressão, de modo que o quantum não se mostra exorbitante.

7. Não há prova idônea da alegada hipossuficiência econômica do agravante, pois o patrocínio da Defensoria Pública, por si só, não a presume, e constam dos autos informações de vínculo empregatício anterior e exercício de trabalho autônomo, sem demonstração de alteração atual relevante da condição econômica.

8. A alteração do valor da indenização mínima arbitrada nas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à extensão do dano e à real situação econômica do agravante, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, do valor da indenização mínima por danos morais fixada nas instâncias ordinárias implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O patrocínio da Defensoria Pública, desacompanhado de outros elementos concretos, não presume a hipossuficiência econômica do condenado para fins de redução do valor da indenização mínima fixada na sentença penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 3.030.930/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.631.770/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.112.443/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ARTIGO 218-C, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO EXPRESSO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. PRESCINDIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático de recurso quando esse for manifestamente inadmissível ou prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", e 253, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", ambos do RISTJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

Precedentes.

3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Na hipótese vertente, o recorrente sequer indicou acórdãos paradigmas.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes.

4. A tese atinente à nulidade da prova digital não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

5. No que concerne à pretensão absolutória, na espécie, o Tribunal local, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - notadamente diante da confissão em Juízo, da prova documental e da prova oral, colhida em ambas as fases da persecução penal -, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 218-C, do CP. O Tribunal local assentou ter ficado fartamente comprovado que o ora

recorrente divulgou fotos de nudez, sem o consentimento da vítima.

6. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, fundada na aduzida insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

7. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação dos REsp's n. 1.643.051/MS e 1.675.874/MS (Tema n. 983), sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento sobre a fixação de valor mínimo arbitrado a título de danos morais decorrente da prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico, concluindo ser possível o seu arbitramento desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

8. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido (e-STJ fl. 285), o Parquet formulou pedido expresso, na denúncia, de fixação de importância, em dinheiro, a ser paga à vítima, a título de reparação dos danos morais causados pela infração. Irretocável o acórdão recorrido quanto a esse aspecto, portanto.

9. A alteração do montante da reparação mínima pelos danos morais causados à vítima, em decorrência da prática delitiva, é providência que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.208.196/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0116518-1

AgRg no
AREsp 3.231.919 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07016835620248020067 7016835620248020067

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIVID AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.